



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO N° 147/2025

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025

**Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 de 23 de maio de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 de 23 de maio de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera dispositivos da legislação municipal, conforme específica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
**ANDREIA TEODORO PINTO**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.  
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**SÚMULA:** “Altera dispositivos da legislação municipal, conforme específica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Inclui a redação dos parágrafos 3º e 4º, ambos junto ao artigo 148, da Lei Complementar n. 03, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 148. (…).

(…)

§ 3º Fica vedada a construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimentos em um raio inferior a 1.500 (mil e quinhentos metros) de outro estabelecimento similar.

§ 4º O interessado na instalação do estabelecimento deverá solicitar anuência prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo antes do requerimento de alvará de construção, instruindo o pedido com croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo.

(…)”.

**Art. 2º** Inclui a redação dos parágrafos 3º e 4º, ambos junto ao artigo 154, da Lei Complementar n. 270, de 15 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 154. (…).

(…)



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Fica vedada a construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimentos em um raio inferior a 1.500 (mil e quinhentos metros) de outro estabelecimento similar.

§ 4º O interessado na instalação do estabelecimento deverá solicitar anuência prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo antes do requerimento de alvará de construção, instruindo o pedido com croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo.

(...)”.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2025.05.23 16:02:38  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.  
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a inclusão de dispositivos específicos nas Leis Complementares Municipais nº 03, de 15 de setembro de 2006 (Código de Posturas), e nº 270, de 15 de maio de 2025 (Novo Código de Posturas em *vacatio legis*), a fim de estabelecer parâmetros técnicos e urbanísticos mínimos para a localização de novos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Fazenda Rio Grande.

A medida proposta estabelece vedação à instalação de novos postos em distância inferior a 1.500 (mil e quinhentos) metros de outro estabelecimento similar, bem como exige a apresentação de croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo como condição para início do processo de licenciamento da atividade.

A justificativa para tal proposição encontra respaldo no interesse público, especialmente na necessidade de garantir a segurança da população, a fluidez do tráfego urbano e a qualidade ambiental das áreas urbanizadas.

Os postos de combustíveis, por suas características intrínsecas, como o armazenamento de substâncias inflamáveis, risco de contaminação do solo e elevada movimentação de veículos, exigem planejamento territorial criterioso, evitando-se a concentração indevida desses empreendimentos em determinadas regiões do município.

Além disso, a proposta visa preservar o equilíbrio urbanístico e assegurar maior previsibilidade ao processo de concessão de licenças, respeitando o planejamento urbano previamente traçado e a função social da cidade, conforme preceitua a Constituição Federal.

Importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de legislações municipais que fixam distância mínima entre postos de combustíveis, com fundamento na competência local para tratar de assuntos de interesse predominantemente municipal.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte julgado:

“A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência” (STF - AgR Rcl 36346/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/10/2019, DJe 225 de 16/10/2019).



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Com base no exposto, a proposta legislativa ora encaminhada ao crivo desta Egrégia Câmara Municipal alinha-se ao interesse da coletividade, ao princípio da precaução ambiental e aos fundamentos do planejamento urbano responsável, merecendo, portanto, a análise e a futura aprovação pelos nobres Vereadores.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2025.05.23 16:02:58 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar n. 010/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 23 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **RAFAEL NUNES CAMPANER**  
Data: 23/05/2025 16:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Rafael Campaner**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto nº 7665/2025**



Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar n. 010/2025 ; Súmula:" Altera dispositivos da legislação municipal, conforme especifica".	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
<b>Vigência</b>	Início: 2025	Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Nota Explicativa: - Projeto de Lei Complementar visa incluir os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 148, da Lei Complementar n. 03 de 15 de setembro de 2006; - A alteração pretendida, não gera novas despesa ao Município em 2025, bem como em 2026 e 2027;			

A procuradoria jurídica do Município anexa justificativa ao projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.  
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a inclusão de dispositivos específicos nas Leis Complementares Municipais nº 03, de 15 de setembro de 2006 (Código de Posturas), e nº 270, de 15 de maio de 2025 (Novo Código de Posturas em *vacatio legis*), a fim de estabelecer parâmetros técnicos e urbanísticos mínimos para a localização de novos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Fazenda Rio Grande.

A medida proposta estabelece vedação à instalação de novos postos em distância inferior a 1.500 (mil e quinhentos) metros de outro estabelecimento similar, bem como exige a apresentação de croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo como condição para início do processo de licenciamento da atividade.



A justificativa para tal proposição encontra respaldo no interesse público, especialmente na necessidade de garantir a segurança da população, a fluidez do tráfego urbano e a qualidade ambiental das áreas urbanizadas.

Os postos de combustíveis, por suas características intrínsecas, como o armazenamento de substâncias inflamáveis, risco de contaminação do solo e elevada movimentação de veículos, exigem planejamento territorial criterioso, evitando-se a concentração indevida desses empreendimentos em determinadas regiões do município.

Além disso, a proposta visa preservar o equilíbrio urbanístico e assegurar maior previsibilidade ao processo de concessão de licenças, respeitando o planejamento urbano previamente traçado e a função social da cidade, conforme preceitua a Constituição Federal.

Importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de legislações municipais que fixam distância mínima entre postos de combustíveis, com fundamento na competência local para tratar de assuntos de interesse predominantemente municipal.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte julgado:

“A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência” (STF - AgR Rcl 36346/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/10/2019, DJe 225 de 16/10/2019).

Com base no exposto, a proposta legislativa ora encaminhada ao crivo desta Egrégia Câmara Municipal alinha-se ao interesse da coletividade, ao princípio da precaução ambiental e aos fundamentos do planejamento urbano responsável, merecendo, portanto, a análise e a futura aprovação pelos nobres Vereadores.

Marco Antônio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal

**Givanildo Francisco Pego**

**Divisão de Contabilidade**

Documento assinado digitalmente



**RAFAEL NUNES CAMPANER**  
Data: 23/05/2025 16:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Rafael Campaner**

**SM de Meio Ambiente/Decreto nº 7651/2025**